



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Comarca de Aparecida de Goiânia
Gabinete da 1ª Vara criminal

Autos nº: 0130003-23.2019.8.09.0011

Servirá esta decisão como mandado/ofício e dispensa a expedição de qualquer outro documento para o cumprimento da ordem exarada, nos termos do Provimento nº 002/2012, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás.

SENTENÇA

A Ilustre Representante do Ministério Público do Estado de Goiás, em exercício neste Juízo à época dos fatos, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial, ofereceu denúncia em face de **DANIEL LEVI SANTOS MOURA**, devidamente qualificado, pela prática do crime previsto no artigo 312, *caput*, na forma do artigo 71 (cinco vezes), ambos do Código Penal.

Narrou a denúncia (fls. 34/38 do pdf) que:

“(...) Em datas diversas no ano de 2018, na 4ª Delegacia de Polícia de Aparecida de Goiânia, o denunciado, de forma consciente e voluntária, valendo-se das facilidades proporcionadas por seu cargo de escrivão de polícia, apropriou-se de dinheiro e vários bens que estavam apreendidos em razão de investigação policial.

Segundo apurado, o denunciado ocupava, à época dos fatos, o cargo de escrivão de polícia, exercendo suas respectivas funções

na 4ª Delegacia de Polícia de Aparecida de Goiânia, entre elas, o recebimento dos procedimentos policiais e respectivos objetos apreendidos.

Durante os períodos de plantão policial (fora do horário convencional de expediente), os procedimentos de atos infracionais de adolescentes (BOC)1 eram elaborados nas 1ª e 4ª Delegacias Distritais de Aparecida de Goiânia e, posteriormente, eram encaminhados à DEPAI (Delegacia de Apuração de Atos Infracionais) desta cidade para continuidade de suas tramitações.

Estes encaminhamentos eram feitos, tanto por memorandos (via SEI – Sistema Eletrônico de Informação), quanto fisicamente (via agentes policiais da DEPAI), nesta última hipótese, acompanhados de eventuais objetos e numerário eventualmente apreendidos.

Entretanto, o denunciado, lotado na 4ª DP de Aparecida de Goiânia e

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comm -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª E 4ª
Usuário: RAFAEL CARDOSO SILVA - Data: 12/05/2026 16:05:57



valendo-se das facilidades que seu cargo de escrivão de polícia lhe proporcionava, colocou em prática, em datas distintas no ano de 2018, um estratégia para apropriar-se de bens e numerários apreendidos envolvendo BOC's.

Para tanto, ele encaminhava apenas virtualmente os BOC's via SEI para a DEPAI, mas não fisicamente, como lhe era devido. No intuito de acobertar sua conduta, ele forjava recibos e assinaturas de policiais civis lotados na DEPAI, fazendo "montagens/colagens" das mesmas nos memorandos físicos de remessa, como se eles tivessem recebido os procedimentos e produtos anexos destinados àquela repartição policial. Em seguida, o denunciado extraviava propositalmente tais BOC's e se apropriava dos bens e numerário vinculados aos mesmos.

Tais fatos foram comprovados nos seguintes procedimentos, retratados em certidão nº 482019 – DEPAI – Aparecida de Goiânia, juntada no inquérito policial em anexo, tendo o denunciado se apropriado dos respectivos produtos e numerários que acompanhavam cada um deles, a saber: (...)

Laudo de exame de perícia criminal em grafoscopia elaborado quanto a esses memorandos de remessa2 ressaltou que "(...) se mostra plenamente possível se produzirem montagens de documentos com auxílio de fotocopiadoras sem que se deixem vestígios perceptíveis, transferindo imagens de assinaturas e grafismos de documentos idôneos para documentos falsificados."

E em conclusão à análise pericial realizada deixou assentado este laudo que "(...) os documentos questionados, descritos no item 2, apresentam grafismos de recebimento idênticos, o que demonstra que pelo menos um dentre os idênticos é falso." (Grifo original).

Oportuno destacar que apenas uma porção de droga, vinculada ao BOC nº 77/2018 e constando o lacre nº 0142335, foi posteriormente localizada e recuperada em um armário da 4ª DP de Aparecida de Goiânia, o qual era de uso do denunciado.

Procedendo desta forma, praticou o denunciado a conduta delituosa descrita no artigo 312, caput, na forma do artigo 71 (cinco vezes), ambos do Código Penal (...)"

A denúncia foi oferecida no dia 15 de janeiro de 2023 (fls. 34/38 do pdf), sendo então determinada a notificação do acusado.

O acusado Daniel Levi Santos Moura foi notificado (fls. 61 do pdf) e apresentou defesa preliminar através da Defensoria Pública Estadual (fls. 68/70 do pdf), ocasião na qual foi apontada a existência de conexão probatória com os autos de nº 0093037-61, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca.

Às fls. 77/78 do pdf foi reconhecida a conexão probatória e determinada a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Criminal.

No entanto, o Juízo da 2ª Vara Criminal entendeu que a unificação dos procedimentos causaria tumulto processual, uma vez que a ação penal nº 0093037-61 já está em fase final,



restando pendente apenas a apresentação de alegações finais pela defesa para prolação de sentença, e determinou a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Aparecida de Goiânia (fls. 107/109 do pdf).

Às fls. 126/127 do pdf a denúncia foi recebida por este Juízo, determinando-se a citação do acusado para responder à acusação.

Devidamente citado (fls. 149/150 do pdf) o acusado apresentou resposta escrita à acusação (fls. 156/161 do pdf).

Realizada audiência de instrução e julgamento em 10 de dezembro de 2024, foram inquiridas as testemunhas de acusação PC Luís Fernando de Oliveira Siqueira, PC Ana Carolina Pinto Oliveira e PC Gabriel Silva de Godoi (fls. 240 do pdf). Em audiência de continuação realizada em 09 de dezembro de 2025 foi inquirida a testemunha PC Carla Rainiely Gomes Andrade (fls. 329/330 do pdf). Realizada nova audiência de instrução e julgamento em continuação em 18 de março de 2026, foram inquiridas as testemunhas PC Aurélio Augusto de Souza Dias, PC Alex Nicolau do Nascimento Vasconcelos e PC Diogo Luiz Barreira Gomes, bem como as testemunhas de defesa Almerindo Oliveira Andrade, Daniel Alves de Araujo, Athos Galba Costa Lima, PC Luiz Francisco Soares, Norma Naves de Oliveira, Carlos Renner de Sousa e Eisenhower Vieira Kardec Silva. Após, foi realizado o interrogatório do acusado (fls. 506/507 do pdf).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.

Instada a representante do Ministério Público, em suas alegações finais, em forma de memoriais, requereu a improcedência da denúncia em face do acusado Daniel Levi Santos Moura, com fulcro no artigo, 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 516/534 do pdf).

Em suas alegações finais, a defesa constituída do acusado Daniel Levi Santos Moura manifestou-se pela absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 538/543 do pdf).

Em seguida, os autos vieram-me conclusos.

É o relato necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual se imputa ao acusado **DANIEL LEVI SANTOS MOURA** o delito descrito no artigo 312, *caput*, na forma do artigo 71 (cinco vezes), ambos do Código Penal.

Não verifico a existência de quaisquer vícios de forma. Demais disso, as condições da ação encontram-se presentes e o rito processual seguido é próprio à infração apurada, razão pela qual passo a analisar o mérito do presente processo penal.

Pois bem, feitas tais considerações, passo à análise da conduta do acusado quanto à materialidade e autoria.

Verifico que assiste razão ao Ministério Público e a Defesa ao postularem a absolvição do acusado, em razão da ausência de provas.

Analisando com a devida acuidade os autos, verifica-se que tanto a **materialidade** quanto a **autoria** não restaram evidenciadas nos presentes autos, a partir das provas colhidas na fase inquisitorial e em juízo.



Ouvido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a **testemunha Luis Fernando de Oliveira Siqueira**, em seu depoimento em juízo, afirmou que:

“(…) que entrou na DEPAI em 2017 e saiu em 2018 e buscavam procedimentos na central de flagrantes; que buscavam BOC e auto de apreensão; que saiu da DEPAI e foi para o plantão do primeiro DP de Aparecida; que um dia a escritã do cartório da DEPAI mandou uma mensagem para o depoente perguntando se a assinatura era sua e o depoente falou que a grafia era sua; que a escritã falou que não encontrou os procedimentos e nem os objetos; que o depoente ficou preocupado com isso e ligou no depósito do fórum e no IC para ver se tinha remetido e não encontraram esse procedimento e nem os objetos; que depois começou a sumir outros dos agentes; que tinham duas pessoas que trabalhavam com o depoente e sumiu também que elas tinham dado recibo; que desconfiaram de fraude; que pensou que a grafia era sua e falou para ela, mas só pode ter sido de recorte; que o depoente foi ao cartório do 4º DP de Aparecida e conversou com os escritães que trabalhavam lá e pediu para imprimir todos os que assinou no dia; que geralmente quando era BOC, era memorando; que pediu para eles imprimirem todos que o depoente assinou naquele dia de um BOC que tinha sumido, que tinha objetos; que ele não estava na DEPAI e não chegou na DEPAI; que para sua surpresa tiveram dois lá com assinaturas idênticas; que depois descobriu mais outros também, que não foi só um; se não se engana foram três procedimentos; que aí eles imprimiram porque lá eles não estavam guardando; que quando davam o recibo o escritão que trabalhava na época ele digitalizava e descartava o físico guardava só o digital; que o escritão na época era o acusado; que buscava os procedimentos no 4º DP, na Central de Flagrantes, onde o acusado Daniel trabalhava; que já tinha saído da DEPAI e estava no plantão da Central quando sua colega mandou mensagem perguntando se a assinatura era do depoente; que confirmou que a grafia era sua; que falou para ela pesquisar e ela disse que não estava encontrando os procedimentos nem os objetos; que nesse intervalo ficou preocupado e ligou no depósito do fórum para ver se tinha sido encaminhado; era o primeiro era uma arma; que ligou no IC também e não tinha nada de encaminhamento; que sua colega também não encontrou nada após fazer a busca; que passados mais ou menos uns dois meses, quase dois meses sua colega pegou lhe ligou e falou para ir na DAPAI; que lá estavam as outras agentes também, que tinham sumido outras coisas, que elas tinham dado recibo também; que as agentes são a Carla e a Larissa; que desconfiou que se era a sua grafia, então fizeram a partir de um documento que o depoente havia assinado; que quando chegou lá lhe disseram que não tinha o físico somente os digitalizados; que então achou estranho; que então pediu para imprimirem todos que ele havia assinado no dia; que se não se engana foram três que foram falsificados; que todos estavam idênticos; que foi pegado de um que não tinha objetos; que em relação as colegas Carla e Larissa a situação era a mesma; que foi pego de um que não tinha objetos; que acredita que tenha sido feito um recorte, bem grosseiro, e colocou no outro que tinha objetos, como se o depoente tivesse sido recebido; que se não se engana na época o acusado era chefe do cartório; que os memorandos desses BOCs, parece que era

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comm -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
APARECIDA DE GOIÂNIA - UJP VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª E 4ª
Usuário: RAFAEL CARDOSO SILVA - Data: 12/05/2026 16:05:57



só o acusado que fazia; que na época quando descobriu isso, pediu a cópia desses memorandos e foi lá na corregedoria; que pesquisou o número dos BOCs e pediu para os escrivães que trabalhavam lá na época, para eles imprimirem também, e descobriram o delas; que descobriram o modus operandi da pessoa que fraudou e achou os outros também; que quando descobriu foi lá na corregedoria e levou impresso os memorandos que estavam digitalizados; que na corregedoria a delegada lhe colocou como testemunha; que nos outros bocs acha que era drogas; que nos do depoente foram três e que achou todos; que não tinha contato com o acusado; que quando iria lá entregar algo apenas o cumprimentava; que quando Carla lhe falou pela primeira vez o depoente estava na assembleia legislativa; que após Carla ter te mandado mensagem ligou no 4º DP e falou com o acusado por telefone; que quando é BOC pode acontecer dos objetos ficarem atrelados ao alto de prisão flagrante, por exemplo, quando é preso maior junto, às vezes poderia ter ficado lá; que as vezes pode ter assinado e esquecido de pegar; que aí ligou lá pra ver se tinha acontecido isso, se tinha ficado atrelado a um APF ou se eu tinha esquecido lá; que aí o acusado falou para o depoente o depoente que naquele dia havia pegado um tanto lá, e se os outros também foram, aqueles também foram junto; que o acusado falou assim para o depoente; que no local trabalhava outras pessoas lá no local, mas que não se recorda o nome dessas pessoas; que no cartório não é só uma pessoa que trabalha, mas sim várias; que na época da assinatura lá, foi em 2018, mas quando lhe mandaram mensagem falando do ocorrido, era em 2019, e o acusado já tinha saído de lá; que sabe quem era a pessoa de Thiago; que normalmente falava mais com o acusado; que não sabe dizer se a pessoa de Thiago fazia a mesma função que o acusado; que não sabe sobre o horário de trabalho do acusado; que não se recorda das pessoas de Pedro, Jefferson e Bianca como escrivães naquele local; que não pode afirmar sobre quem tinha acesso ao SEI; que esse tipo de informação é restrita a delegacia, a delegacia é que controla; eu não trabalhava lá, só ia pra buscar o procedimento, então quem tivesse lá, a pessoa que tivesse lá, atendia o depoente; que em relação a assinatura não se recorda não de quem que deixou responsável; que isso é impossível lembrar, pois iam buscar toda semana praticamente; toda semana, várias vezes; que ia buscar o procedimento no 4º DP, faziam uma conferência minuciosa, olhavam, conferia o termo de apreensão, conferia cada objeto para depois assinar, e não pegava nenhum procedimento sem assinar, sem conferir, sem fazer uma conferência bem minuciosa, porque era droga, era arma, até porque estavam em estágio probatório; que quando descobriu foi na corregedoria porque sabe que foi fraudado lá, no 4º DP; que o trabalho de descobrir quem foi ou não, não é depoente que faz, mas sim a corregedoria; que não sabe afirmar sobre a questão da segurança do 4º DP; que trabalhavam, o acusado, e outras pessoas lá; que buscavam os objetos e deixavam no balcão para o depoente conferir; que não adentrava o local; que não pode afirmar como era a questão da segurança; que trabalhou na DEPAI, de 2017 até no meio do ano, mais ou menos, de 2018; que já tinha saído da DEPAI, estava lá no plantão do 1º DP de Aparecida; que foi quando a escrivã da DEPAI lhe mandou mensagem falando que não tinha encontrado o procedimento; esse



procedimento foi o primeiro, depois teve mais outros; que foi em 2019 que a escritã lhe me mandou mensagem perguntando se aquela assinatura era do depoente; que falou que a grafia não era sua; que não sabe porque demorou todo esse tempo porque não trabalhava no cartório, não era escrivão, era só agente; que da primeira vez, que a escritã, Carol, lá da DEPAI, lhe mandou mensagem falando que não havia encontrado o procedimento, o depoente ligou lá no 4º DP e falei com o acusado, e ele estava trabalhando; que aí passou mais ou menos uns um mês e alguma coisa, escritã percebeu que sumiu outros procedimento também; que aí nessa época, o acusado já não estava trabalhando mais, porque eu o depoente foi lá, aí quem estava trabalhando eram outros escrivães; que quando começou a sumir foi em 2018; que em relação as datas, o depoente não pode informar se foi no começo de 2018, no meio, ou se foi no início de 2019; eu não sabe, mas o primeiro que sumiu foi em 2018, agora os outros o depoente não se lembra que em relação a um dos procedimento, se não se engano, que tinha uma arma, era um 32; que em relação aos outros não se recorda (...)"

Em continuidade, a **testemunha Ana Carolinda Pinto Oliveira**, relatou perante o juízo que:

"(...) que na época era lotada na DEPAI, e trabalhava no cartório central da delegacia; que recebia tudo que chegava na delegacia, passava pela depoente, e saía por ela, por esse cartório; que chegava através do SEI; que SEI era um procedimento novo, que havia sido instituído há pouco tempo, que acha que até no estado também e na polícia também; que estava se adaptando com o sistema; que percebeu que os BOCs, cinco no total, não haviam chegado até a depoente; que percebeu através da mesa do SEI; que eles estavam lá na mesa do seu SEI, do SEI da delegacia, porque não tinha concluído ele no sistema; porquê o acusado mandava, pelo que se lembra, o acusado mandava um processo do SEI para cada BOC; que esses processos ficaram abertos lá e a depoente não tinha concluído eles; que o tempo foi passando e teve um dia que resolveu limpar o SEI, porque foram passando vários dias; que acha percebeu isso depois de alguns meses, pra falar a verdade; que quando percebeu, entrou em contato com o acusado e falou que havia percebido que não havia recebido alguns BOCs e que iria fazer uma certidão; que o acusado então falou para a depoente fazer a certidão e devolver a ele; que o acusado devolveu no mesmo dia ele já juntou o recibo dele e devolveu a depoente; que a depoente se desesperou; que saiu procurando e que tinha os arquivos, de todos os seus procedimentos; que como mandava todos os procedimentos, todos os BOCs, flagrantes, tudo que enviavam para o judiciário era pelo projudi, então tinha os originais, todos os originais no cartório; que se lembra que no final de 2017 para cá, tinha todos os originais no seu cartório; que quando ficou sabendo disso, pegou esses arquivos, chegou a espalhar na delegacia e começou a procurar e não encontrou; que eram procedimentos, 'cabulosos', que tinham arma, droga, dinheiro, dinheiro que tinha assim, mil reais; que tinha até um que tinha uma moto também; que em relação aos recibos, o acusado que era o chefe de cartório lá da delegacia, e como foi o acusado que



Ihe enviou, a depoente foi atrás dos agentes de polícia que estavam com o recibo, eles que estavam com os recibos nos escritórios; que aí foi perguntando para eles, que era a Carla, o Luiz Fernando, e a Larissa; que perguntou a eles se os recibos eram deles mesmo e eles falaram que não; que falou aos colegas que aquilo iria dar problema e que compensava ir na corregedoria; que, na época, quem estava lá no cartório era o Daniel, mas foi isso; que prestou declarações na corregedoria por mais de uma vez; que ficou sabendo que a corregedoria mandou os recibos que o acusado enviou para a perícia, e que deu que havia sido adulterado; que confirma que o acusado era a pessoa responsável por lançar esses documentos no sistema, entregando e pegando o recibo; que acredita que era, sim porque o acusado que era o responsável ali pelo cartório; que acredita que o chefe do cartório em 2018 era o acusado e não a pessoa de Thiago; que tanto que às vezes que ligava e conversava, só trata com o acusado; que essa vez que ligou e conversou falando das faltas que estava sentindo, de que não teria não recebido os BOCs, falou com o acusado; que em 2017 a depoente estava na DEPAI; que não recebeu a DEPAI do acusado; que quando saiu do plantão e foi para a DEPAI em 2016, recebeu a DEPAI da pessoa de Tuani, não foi do acusado; que saiu do plantão, em 2016 e foi para a DEPAI; que o acusado trabalhou na DEPAI; que durante a administração do acusado na DEPAI, não ocorreu ausência de procedimentos; que depois de sair da DEPAI o acusado foi para GENARC; que saiu do plantão, foi para a DEPAI. ficou um tempo na DEPAI e depois saiu e foi para o GENARC e ficou um tempo na GENARC; que logo depois o acusado foi para a DEPAI, para o seu lugar; que o acusado foi para o GENARC e a depoente foi para a DEPAI; que isso foi em 2017; que não se recorda quantos escrivães tinham na 4ª DP em 2018; que o Thiago era escrivão; que sabe a pessoa de Thiago trabalhou no 4º DP mas não se lembra a época; que pode ter sido em 2018 mas não sabe falar com certeza; que não tratou com a pessoa de Bianca; que quem buscava os materiais no 4º DP eram os agentes de polícia; que não se lembra se alguns dos agentes falou se tratou do procedimento com o acusado; que nunca foi no 4º DP para pegar procedimento; que já foi no 4º DP porque trabalhou lá no plantão; que tinham algumas pessoas trabalhando no 4º DP, no cartório; mais de uma pessoa; que não se recorda se o 4º DP era um espaço seguro para guardar os objetos apreendidos, porque quando trabalhou no local estava de plantão; que confirma que antes do acusado chegar do 4º DP já tinha ouvido falar que havia desaparecido coisas no local; que de abril de 2018, até junho 2019, não notou se havia faltado alguma coisa nos procedimentos na DEPAI; que não sabe se mudou o esquema de segurança do local depois que o acusado saiu de lá; que notou a ausência dos BOCs depois de um ano e que o acusado não estava mais no local; que notou que não recebeu os BOCs depois de alguns meses; que formalizou o procedimento via SEI; (...)"

Após, foi colhido o depoimento da **testemunha Gabriel Silva de Godoi**, policial militar, que afirmou:

"(...) que chegou no 4º DP em fevereiro de 2019 e o acusado ainda



estava lá no cartório quando o depoente chegou; que se lembra que já tinha um escrivão, Aurélio, que tinha chegado em janeiro do mesmo ano, 2019; que foi dar um apoio para o Aurélio; que assumiram o cartório da central; que visivelmente, a sala era bastante desorganizada, principalmente, na mesa do acusado, no chão, assim, próximo; que o acusado nunca lhe levantou suspeita, por ser um rapaz bastante educado, lhe ajudou quando chegou a passar todo o procedimento do cartório; que havia um boato que o depoente tomasse cuidado, mas ninguém lhe falava quem era; que tinha duas pessoas chamadas Daniel, um agente, o Daniel Gotti, mas depois, com os fatos vindo à tona, viu que era o acusado, mas ficou bastante surpreso com a situação; que com o desenrolar do andamento das coisas vinham acontecendo, foi ligando os fatos e foi vendo que tinha, assim, um indício de que o acusado fazia alguma coisa errada, mas o depoente não tinha ciência do que era, na verdade, até então; que o acusado ficou lá um período curto, até o doutor Alex tirar ele do cartório, acho que foi em maio de 2019, e colocar o acusado ali para mexer com capa rosa, com os inquéritos que voltavam com as diligências do Ministério Público e do Judiciário; que o acusado era muito competente até então, profissional, competente, trabalhador, mas até então não levantava suspeita; que aí foram aparecendo as coisas, porque o acusado era bastante desorganizado na questão da cautela dos objetos, drogas, armas, essas coisas, e ao mesmo tempo ele queria ser pioneiro na questão de implementar um fato que era novo para mim até então, que era digitalizar os documentos que eram entregues para os agentes ou policiais que iam até o cartório, buscar os procedimentos da Central de Flagrantes e levar para as delegacias responsáveis; que o acusado digitalizava esses memorandos; que o acusado inovou isso, até comentou com o depoente, ficava mais fácil e tudo, e achou interessante, mas até então não via essa possibilidade dele fazer alguma coisa, alguma alteração em documento; que acha que foi logo que o doutor Alex tirou o acusado do cartório, deixando só o depoente e Aurélio lá para organizar, e viu o acusado entrando em outra sala, lá próximo da central, que era a sala que o acusado ficaria só com os processo de capa rosa; que o acusado foi lá, ele tinha acesso ao cartório, não podia proibir a entrada dele até então, porque tinha um armário dele trancado, e a gaveta dele também era trancada, se não se engana; que foi um dia desses aí, o acusado foi lá e pegou os objetos do armário, que ele sabia que não ia ficar lá, mas ele trancou, e colocou numa sacola, num saco preto, e da gaveta também; que nesse saco preto, acha que não sei se foi o doutor Alex, não se lembra, que pediu pra guardarem lá numa outra sala que a chave era trancada, uma chave num depósito que tinha muita coisa prendida, antiga, muita coisa mesmo, e aí guardaram lá; que não se lembra se foi nesse período que o doutor Alex pediu pra fazer uma certidão de uma droga que tinha sido encontrada lá, descartada, e um lacre, e acha que fez uma certidão, se não se engano, está nos autos, uma certidão falando desse lacre que foi encontrado; que não se lembra se era de BOC ou de inquérito; que isso ocorreu durante a transição em que o acusado estava saindo da sala; que o acusado tinha acesso a esses armários e a essas gavetas trancadas; que na época o doutor Alex pediu para fazerem um inventário logo depois que o acusado saiu; que como tinha a gaveta do acusado e o armário dele trancado, falaram que tinha

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
APARECIDA DE GOIÂNIA - UJP VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª E 4ª
Usuário: RAFAEL CARDOSO SILVA - Data: 12/05/2026 16:05:57



objetos pessoais dele lá; que o acusado então disse que iria tirar tudo; que viu o acusado retirando objetos do armário e colocando nesse saco preto; que se lembra que a abriram o saco depois da presença do doutor Alex para ver o que era, pra guardar lá; que se não se engana, tinha alguma coisa relacionada com o BOC; que depois o Luiz que foi procurar, e então abriram abriu o saco e coincidiu de ver uma porção de droga que estava relacionada com o mesmo BOC que tava sumido; que o acusado deixou o saco no cartório e então comunicaram com o doutor Alex, se não não se engana; que como estava no cartório organizando as coisas, pegou esse saco preto e falou para guardarem na sala trancada, pois futuramente poderia dar problema, porque tinham a prova que o acusado que trancou, tirou do armário dele e guardou nesse armário; que somente o acusado fazia a função de digitalizar os documentos; que até então não conhecia o procedimento, mas que facilitava bastante o trabalho, mas que tinha que guardar a via física; que não sabe se o acusado guardava a via física; que após a prisão do acusado, que já havia sido encaminhado para Trindade, soube que ele respondia a mais de um processo, o que foi uma surpresa para todos; que um agente chamado Luiz, da mesma turma do depoente, juntamente com outra pessoa, foi até a unidade policial, possivelmente da DEPAI ou DPCA, para procurar provas relacionadas a uma arma de fogo e uma quantia em dinheiro, que acredita ser de cerca de mil reais; que tais diligências ocorreram mais de uma vez, buscando elementos que pudessem auxiliar na apuração; que, à época dos fatos, o controle do cartório não era realizado pelo depoente nem por Aurélio, mas sim pelo acusado, e que quando essas buscas ocorreram, o depoente não estava lotado na delegacia; que não pode afirmar se o acusado realizou falsificação de assinaturas; que teve conhecimento de que foram encaminhados à perícia memorandos digitais que ficavam arquivados em pasta do acusado, em formato PDF, para análise quanto à possível sobreposição ou cópia de assinaturas; que não teve conhecimento do resultado da perícia; que, informalmente, foi observado por Luiz que havia indícios em assinaturas que supostamente não teriam sido apostas por ele, embora constassem documentos assinados em seu nome, mas que o depoente não tinha conhecimento direto dos fatos; que trabalhou com o delegado Alex e nutria consideração profissional por ele, tendo sido surpreendido tanto com a prisão do acusado quanto com o afastamento do referido delegado; que tomou conhecimento de eventual investigação envolvendo o delegado apenas posteriormente, por meio de reportagem televisiva, não tendo sido informado diretamente; que não tem conhecimento de outros desaparecimentos de materiais além daqueles relacionados aos fatos apurados, notadamente armas de fogo; que não sabe informar quem compunha a equipe em período anterior, nem quem teria elaborado eventual certidão sobre veículo desaparecido, tampouco se o acusado teve participação nesse ato; que houve uma sacola preta contendo objetos, a qual foi aberta na presença do delegado Alex e de outros servidores, dentre eles o depoente, Aurélio e Luiz, não se recordando exatamente todos os presentes; que não mantinha relação de amizade com o delegado Alex, apenas vínculo profissional; que também não possuía amizade íntima com Luiz, sendo apenas colega de curso; que o acusado, no período de maio de 2019, já se encontrava afastado das funções no cartório, exercendo atividades

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comm -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª E 4ª
Usuário: RAFAEL CARDOSO SILVA - Data: 12/05/2026 16:05:57



relacionadas a diligências e processos de “capa rosa”; que, anteriormente, outros servidores atuavam no cartório, como Tiago Freire, não sabendo informar com precisão todos os integrantes; que o acusado possuía horário diferenciado de trabalho em razão de limitação física no braço direito; que não pode afirmar com certeza quem era formalmente o chefe do cartório, embora tenha ouvido que seria Tiago Freire; que o ambiente do cartório possuía controle de acesso, com circulação restrita e porta mantida fechada, sem ingresso de pessoas não autorizadas; que não havia câmeras de monitoramento no local durante o período em que trabalhou; que existia armário trancado para guarda de armas e também armários individuais dos servidores; que a dinâmica de trabalho envolvia rápida distribuição dos objetos apreendidos, não permanecendo por longos períodos no cartório; que anteriormente trabalhou no 6º Distrito Policial antes de ser lotado na Central de Flagrantes; que não possui elementos para afirmar qualquer conduta ilícita por parte do acusado, ressaltando que sempre o considerou profissional educado e prestativo, tendo inclusive auxiliado o depoente no início das atividades; que eventuais suspeitas surgiram posteriormente, por meio de comentários e acontecimentos, mas sem comprovação direta; que havia uma sala destinada à guarda de objetos antigos e de maior volume, cuja chave ficou sob responsabilidade do depoente; que os objetos relacionados ao caso estavam inicialmente no armário do acusado e posteriormente foram colocados em uma sacola e guardados nessa sala; que acredita que tais fatos ocorreram após o acusado já ter sido encaminhado para Trindade; que não se recorda de detalhes específicos sobre o momento exato da abertura da sacola ou da decisão de guardá-la; que afirma que o intervalo de tempo entre os fatos não foi longo; que as suspeitas sobre o acusado decorreram de diversos comentários e circunstâncias, tendo o delegado Alex determinado seu afastamento do cartório; que não se recorda de outros delegados manifestando suspeitas específicas; que, ao ser aberta a sacola, foi identificado objeto que guardava relação com procedimento no qual havia notícia de desaparecimento, incluindo substância entorpecente lacrada e valor em dinheiro vinculado a determinado BOC, mas que não pode afirmar irregularidade ou autoria; que reafirma que a sacola foi aberta na presença de várias pessoas, não apenas do depoente e do delegado, mantendo o que declarou anteriormente (...).”

Na sequência dos atos, foi ouvida a **testemunha Carla Rainiely Gomes Andrade**, a qual afirmou:

“(...) que nunca foi lotada na 4ª Delegacia de Polícia de Aparecida, tampouco na corregedoria; que época era lotada na DEPAI e ia toda a equipe buscar procedimentos porque lá no 4º DP funcionava a central de flagrantes; que todos os procedimentos de final de semana, por exemplo, que acontecia um AF, um BOC, eram concentrados lá e aí esse escrivão, ele redistribuía para as respectivas delegacias; que o contato que tinham com ele, porque ele era chefe de cartório lá do 4º DP; que houve um procedimento que tem a sua assinatura que recebeu o objeto; que salvo o melhor juízo acha que foi o BOC 77 onde não recebeu o objeto; que apesar de constar a sua assinatura, a depoente não recebeu, até porque lá tinha um costume de que o papel que



assinavam de recebimento eles digitalizavam e descartavam o original; que a escritã, na época da delegacia que a depoente participava, lhe questionou sobre um procedimento, esse BOC; que disse pra ela que não havia recebido em que pese tem a sua assinatura; que o procedimento, no caso era uma droga e um dinheiro, a droga estava lá na delegacia do quarto 4º DP; que ele apresentou um documento com a sua assinatura, porém, o objeto nunca havia saído; que o objeto foi encontrado lá dentro da delegacia no 4º DP; que inclusive até juntou uma certidão; que era uma droga, estava lá com o lacre tudo correto; que o valor era de mil e cinquenta e sete reais; que era o mesmo procedimento tanto para droga quanto para o dinheiro e não teria como desvincular; que acredita que o acusado foi demitido; que no 4º DP, assinavam tanto o memorando, que era via SEI, ou às vezes tinha alguns procedimentos em que realmente assinavam o livro; que não sabe qual é o critério, mas havia essas duas formas; que sabe que os procedimentos que recebeu, quatro BOCs salvo engano no mesmo dia, foram os juntados e levou na corregedoria até para a comparação de assinatura; que quando Carol lhe falou sobre o ocorrido foi na época dos fatos; que Carol identificou que esse procedimento não estava na delegacia; que Carol lhe questionou; que o 4º DP diz que tinha encaminhado; que Carol disse que não estava na delegacia; que foi onde o 4º DP apresentou um scanner com a sua assinatura falando que a depoente havia recebido esse documento; que não se recorda se foi em 2018 ou 2019; que, na delegacia, ao receber documentos, estes eram digitalizados e inseridos em uma pasta comum utilizada por toda a equipe policial para arquivamento dos procedimentos; que havia, inclusive, uma pasta interna destinada à reunião desses documentos após o escaneamento; que Luiz compareceu à delegacia em razão de possuir diversos procedimentos em andamento, tendo sido ele quem passou a questionar a ausência dos documentos físicos, indagando como seria possível receber algo apenas de forma digital, sem o respectivo original; que, segundo Luiz, documentos apenas digitalizados poderiam conseguir fazer outras coisas; que teve acesso aos memorandos depois e que juntou na sua oitiva na corregedoria; que os memorandos estavam na pasta e que tinham a sua assinatura idêntica; que Aurélio disse a depoente que havia um armário com procedimentos do acusado que o delegado havia mandado deixar lacrado; que Daniel já não se encontrava mais na delegacia à época dos fatos, não se recordando se isso ocorreu em razão de sua prisão ou de eventual realocação para outra unidade; que, quando se iniciou a busca pelos procedimentos, estes não estavam sendo localizados, ocasião em que houve determinação do delegado para que o referido armário fosse lacrado, permanecendo, de fato, nessa condição; que salvo engano quem ficou com a chave do armário foi a pessoa de Gabriel, outro escrivão; que não tinha como Aurélio abrir o armário; que o lacre mencionado refere-se à droga apreendida, procedimento padrão realizado no momento da apreensão; que, em seu caso, havia droga vinculada ao procedimento e que esta permanecia armazenada no interior do armário; que, posteriormente, o armário foi aberto, ocasião em que foi questionada sobre qual seria o lacre correspondente ao seu procedimento; que diante disso, acessou o sistema, no qual é possível consultar o número do lacre vinculado à respectiva apreensão, sendo

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
APARECIDA DE GOIÂNIA - UJP VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª E 4ª
Usuário: RAFAEL CARDOSO SILVA - Data: 12/05/2026 16:05:57



então constatado que a droga ainda se encontrava na delegacia; que qualquer servidor poderia ter passado a informação de que os memorando físicos eram digitalizados pois era de costume (...)"

Dando continuidade, foi colhido o depoimento da **testemunha Aurélio Augusto de Souza Dias**, que relatou:

"(...) que trabalhou na mesma delegacia de Daniel Levi por um tempo e que no período em que trabalhavam lá teve o delegado doutor Diogo, doutor Alex e outro que não se recorda o nome; que começou com uma agente de polícia, a Carla, que é amiga do depoente; que ela que ia buscar os procedimentos referentes ao DEPAI, lá no seu cartório; que lá no seu cartório trabalhava o depoente, o Gabriel, que eram novatos na polícia e tinham acabado de entrar; que o Daniel era o chefe do cartório; que a Carla ia buscar os procedimentos e eles começaram a notar que os procedimentos não estavam chegando lá, estava no sistema, mas não estavam chegando lá; que um dia quando ela foi lá confrontar que não tinha procedimento e nem objetos, foi apresentado para ela a assinatura de um termo de entrega, como se ela tivesse assinado; que Carla falou que não assinou isso e que não recebeu; que o depoente não se recorda se foi para o doutor Alex, mas ligou e falou que o pessoal da DEPAI estava querendo olhar os livros lá, porque tiveram uns procedimentos que sumiram e estava tendo umas assinaturas que eles falaram que não foram ele que assinaram e perguntando se o delegado autorizava a entrar e olhar; que o delegado falou que podiam entrar e olhar ; que os meninos entraram lá e pediram ao depoente para ver os livros e eles olharam e olharam as certidões e tiraram cópia de tudo o que precisavam e tomaram as providências que eles achavam cabíveis naquele momento; que eles saíram de lá e falaram que tinha alguma coisa errada e que eles não assinaram aqueles termos de entrega ali como se eles tivessem recebido aqueles objetos tipo arma, porção de drogas e tal; que daí para frente não sabe mais o que foi feito; que estava presente no dia da vistoria do armário; que foi o doutor Alex que pediu para eles serem testemunha dele; que estavam o depoente, o Gabriel, acha que a Jaqueline, estagiária que trabalhava lá na época; que o doutor Alex abriu, com uma chave, ele quebrou o cadeado ou a tranca, não se lembra, abriu e dentro do armário tinham umas coisas lá que o doutor Alex fez uma apreensão depois; que não sabe se era de procedimento ou não; que ele pegou as coisas que estavam no armário e fez uma apreensão; que só Daniel tinha essa chave e ele estava com alguma suspeita; que ele só pediu para serem testemunha na hora que abriram o armário e acha que era isso; que ele esperou o Daniel sair para o almoço para abrir esse armário; que se disse em algum momento o sobre Daniel esquecer sempre as chaves em casa como desculpa, pode ser que seja verdade mesmo; que teve uma vez que lhes chamaram na corregedoria por outro procedimento dele e informalmente lhe foi dito que foi feita uma perícia e era falsificada e foi feita alguma coisa no computador; que isso foi conversa de colegas, nada formal; que quem foi a delegacia conferir a documentação foi a Carla; que qualquer atribuição que ele tivesse, eles trabalhavam na mesma sala, que é muito grande; que seja lá qual for a atribuição que o doutor Alex passava para ele, ainda trabalhavam



com ele na mesma sala, no cartório; que os espelhos do SEI e ofícios eram arquivados em uma pasta de plástico azul; que também tinham livros pretos; que a primeira vez que procuraram para saber, se lembra de Carla e outra pessoa que não se recorda o nome; que depois que o Daniel saiu, o Gabriel era o chefe de cartório e era ele que tinha a chave dos armários e do depósito das apreensões; que se perguntou ao Gabriel, possivelmente é porque o Daniel já teria saído e o Gabriel que ficou como chefe de cartório; que se enviou foto da droga apreendida com o lacre para algum agente da DEPAI foi com autorização do delegado e só fez o que ele pediu; que se não foi com a chave do Daniel a abertura do armário, foi forçada e não se lembra se foi arrombada ou se foi forçada com outra chave, não foi com a chave do daniel; que não foi o depoente que abriu, só presenciou; que a forma como foi aberta não se lembra porque não viu, mas com certeza não foi com a chave do Daniel; que o delegado juntou tudo lá e fez alguma coisa, um RAI ou apreensão; que para o depoente a história acabou ali e não sabe quais foram as diligências após isso; que supõe que o delegado fez diligências e não foi chamado para testemunha, apenas para abrir; que o que fez foi pedir autorização para o delegado para eles olharem lá e ele deixou; que não sabe se teve análise da corregedoria; que os meninos pegaram lá e não sabe o resto; que não sabe por que não tem pasta no sistema (...)"

Colheu-se o depoimento da **testemunha Alex Nicolau do Nascimento**, que relatou:

"(...) que foi lotado em janeiro de 2019; que não participou das apurações em si; que quando foi lotado como titular do 4º DP, o Daniel já era escrivão à época dos fatos e foi muito bem avalizado pela delegada regional, doutora Cibele Tristão; que o depoente assumiu e logo depois foram outros policiais; que no decorrer de seu período lá como delegado titular, chegavam alguns policiais que comentavam se o depoente estava sabendo que havia uma investigação do Daniel e que tinham alguns burburinhos lá; que o depoente nunca chegou a ver essas investigações; que chegou a questionar a doutora Cibele, que disse que realmente tinham algumas apurações lá, mas nada que desabonasse Daniel; que no período que esteve lá, foi isso; que se lembra de um fato que não lembra se foi em suas férias ou licença médica, que uma policial de outra unidade foi lá querendo ter acessos aos documentos da delegacia; que na época ligaram para o depoente e lhe falaram que era sobre uns documentos que o Daniel teria recebido lá; que o depoente falou que se era policial e da corregedoria, podia franquear o acesso; que o depoente não teve nenhuma investigação que ele mesmo conduziu em relação ao Daniel; que o 4º DP, como estava em obras, lá trabalhava polícia civil, militar e corpo de bombeiros; que na época eles desocuparam e foi feita uma reforma, separando o plantão do 4º DP e muitas coisas foram tiradas do local; que diante dessa grande confusão que aconteceu lá, o depoente determinou que fosse feito o inventário, começando pelos armários do cartório; que tinham dois ou três armários que não foram localizadas chaves, e o Daniel falou que essas chaves estavam com ele na residência dele; que ele não levou essa chave em um dia e não levou no outro dia até que o depoente falou que precisava fazer esse



inventário e então abriram o armário com o Gabriel e possivelmente Aurélio; que tinha outra pessoa que trabalhava no mesmo recinto, o Aluísio; que se lembra que abriram mas não se recorda o teor e tiraram foto; que depois questionou ao Daniel o que tinha lá e ele disse que não se recordava; que se lembra de ter a diligência de abrir dois ou três armários; que pediu ao Daniel para levar a chave por duas ou três vezes e ele não levou; que não se recorda se o que tinha no armário tinha relação com o bocs especificamente; que não se recorda exatamente o teor dos armários; que se lembra de ter pedido para tirar foto para não dar problemas, mas não lembra se teve armas, dinheiro ou documentos; que tomou ciência dos fatos em 2019 mas lembra que lhe ligaram falando que tinha um pessoal da DEPAI querendo ter acesso aos documentos, que eram procedimentos que estavam na corregedoria, algo nesse sentido; que falou que se era a corregedoria, podia franquear acesso á documentação; que posteriormente, acha que uma policial chamada Carla, lhe disse que tinham umas assinaturas como sendo dela, mas que ela não reconhecia; que não teve acesso a essa investigação na corregedoria; que nessa época o Daniel era escrivão e quando foi lotado, o outro escrivão saiu e Daniel ficou e assumiu a função de chefe de cartório; que em 2018 a função de registrar e encaminhar mediante registro para a DEPAI essa função cabia ao outro escrivão, mas em 2019 cabia ao Daniel e, posteriormente foi passada ao Gabriel; que acha que não pediu a transferência do Daniel para outra delegacia, porque não era o seu feitio de lidar com essas situações nessa forma; que dadas as diversas reclamações pontuais dos próprios colegas, a 'rádio manguba', o depoente pediu para Daniel assumir os 'capas rosa', que eram as cotas; que tirou ele dessa função e pediu para lá, mas depois ele foi transferido e não foi ao seu pedido; que lhe passou para os 'capas rosa' por causa dos boatos; que o depoente foi demitido do quadro de policiais da polícia civil de Goiás; que antes de ser delegado do 4º DP era da delegacia de repressão a furtos e roubos de carga; que conheceu Daniel no 4º DP; que não se lembra se Daniel recebeu uma ordem de missão para laborar na função do escrivão Antonio Renovato com inquéritos policiais; que até o mês de abril quando efetivamente laborou no 4º DP, o Daniel desempenhou função de escrivão no cartório de inquérito policial de maneira regular; que lembra de ter solicitado a abertura dos armários e de ter pedido ao Gabriel e Aurélio acompanharem a abertura, mas não se recorda o que encontrou lá e que possivelmente isso está em alguma oitiva sua; que não lembra de localizar, arma, droga ou dinheiro; que não sabe ele como abriu o armário, não sabe se Daniel deixou a chave ou foi arrombado; que se lembra que pediu a chave bem pontual ao Daniel, mas ele não abriu; que não se recorda o que tinha no armário, se tinha algo ilícito, deveria ter sido feita ocorrência, mas se for material do cotidiano da delegacia, não via motivos de lavrar ocorrência; que o armário não era de Daniel e sim do cartório central onde trabalhavam quatro servidores, não era do Daniel; que foi feito inventário de todo o patrimônio da delegacia, não apenas do cartório, de todos os bens apreendidos, até de móveis, e dentre esses armários, o Daniel estava com a posse das chaves de dois ou três dele; que não era armário do Daniel; que os armários eram da delegacia e o Daniel estava na posse da chave desses armários;

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comm -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
APARECIDA DE GOIÂNIA - UJP VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª E 4ª
Usuário: RAFAEL CARDOSO SILVA - Data: 12/05/2026 16:05:57



que não deu um armário para Daniel ou outro policial; que Daniel como chefe do cartório central, possuía o controle alí de diversas coisas, e não apenas dos armários em específicos; que não se lembra nem se foi o próprio depoente, ou se foi o Aurélio ou o Gabriel que abriu o armário, apenas se lembra que estavam os três; que a decisão de abrir o armário foi do depoente; que da mesma forma que abriu o armário do lado, se tivesse uma pistola, não tem que fazer ocorrência; que o que foi localizado, talvez ao seu entender, quando abriu, o que achou, precisava entender o que era, e dentro de um armário entenderia que foi um objeto apreendido; que se achasse em situação de ilícito, deveria acionar a corregedoria, mas se lavrou RAI ou procedimento, não se recorda; que não causou estardalhaço, não chamou a corregedoria, talvez porque não entendeu que foi algo ilícito nesse ponto; que a determinação foi dada ao Gabriel, que trabalhava com Daniel; que se tivesse suspeita de situação flagrancial, daria tempo de Daniel tirar, porque ele teria tempo hábil, então não foi nesse sentido; que falar que tinha suspeita em relação ao Daniel, nunca teve problema com ele; que a única situação foi essa, mas acha que quando houve uma operação em relação ao Daniel, acha que ele nem trabalhava mais, já tinha sido removido e não foi a pedido do depoente; que nunca pediu para remover o Daniel da delegacia ou trocar sua lotação; que quando estava de férias ou licença, o doutor Diogo lhe substituíam e se lembra de receber uma comunicação, e achou que era da corregedoria e deixou franquear, mas não se recorda se mandou algo ou ligou para Diogo, mas como ele era seu substituído possivelmente ligou, mas não consegue afirmar categoricamente; que não se recorda se informou ao Delegado Diogo que o Daniel teria pego algumas coisas do suposto armário e guardado em uma caixa e jogado no depósito; que não trabalhou na corregedoria e não sabe informar sobre o livro onde todos procedimentos encaminhados para das delegacias responsáveis era assinado pelos agentes que recebiam e nem porquê ele não foi anexado ao processo nem porque a corregedoria não informou a existência desse livro; que a investigação se deu pela corregedoria, pelo delegado corregedor, que a diligência deveria ser tomada por entendimento dele; que o depoente não tinha poder de chegar na corregedoria e como delegado naquela situação e fornecer, eles que tinham que requisitar; que não sabe porque não foi citada a existência da pasta desse arquivo pela corregedoria em juízo; que não sabe do que se trata arquivo Q e não pode falar se foi Daniel quem criou; que não sabe dizer porque os arquivos em anexo não foram periciados pelo setor de inteligência da polícia civil para saber a data em que foi scaneada e anexada a essa suposta pasta; que conhece a delegada Mila, delegados Guilherme e Gil e que eles foram do mesmo curso de formação do seu; que Mila é sua conterrânea, Guilherme, não; que não tem motivo para não gostar do Daniel Levi; que não sabe dizer porque Daniel pediu para não trabalhar com o depoente (...)"

A testemunha Diogo Luiz Barreira em seu depoimento em juízo, afirmou que:

"(...) que tomou conhecimento das informações pelo GIH de Aparecida, que eles estavam investigando um homicídio de um suspeito de outros crimes, de uma morte que aconteceu em aparecida; que encontraram



um celular que estava sendo usado na cena do crime por essa pessoa que morreu, e segundo a investigação, esse celular teria sido apreendido em inquérito no 4º DP onde o depoente trabalhava; que tinham diversas conversas nesse celular entre o Daniel Levi e essa pessoa que morreu; que de acordo com essa investigação, perceberam que o Daniel tinha amizade com essa pessoa que morreu e teria passado esse celular e outras coisas, salvo engano, drogas para essa pessoa que faleceu; que todas essas coisas estavam apreendidas na delegacia na época; que tiveram vários procedimentos contra ele na época e não tinham conhecimento e o depoente se sentiu traído, porque não sabia de nada e soube por terceiros; que à época o depoente era titular do 4º DP e da central de flagrantes; que lá tinha uma média de quatro ou cinco flagrantes por dia; que entravam muitos objetos, celulares, drogas, dinheiro e ele era o chefe de cartório da central de flagrantes na época; que forma vários fatos e esse foi o outro que eles foram investigando e descobrindo diversos outros crimes que teria sido praticados por ele, inclusive essa ai de assinaturas; que ele começou a investigação por esse celular e esse foi um fato que surgiu depois, porque diversas vítimas disseram que não foram chamadas na delegacia para buscar procedimentos e teria dado um recebido como se ele tivesse assinado; que soube disso depois e na época dessa busca e apreensão do armário dele da delegacia, o depoente já tinha saído da delegacia e, salvo engano, era outro delegado, Alex Nicolau; que o comportamento de Daniel Levi era muito bom, muito proativo e sempre querendo ajudar; que depois descobriu essa situação, que ele estava desviando objeto, armas e drogas; que ficou muito mal com isso; que Daniel foi da GENARC para o 4º DP para ajudar no cartório; que em meados de agosto de 2018 Daniel foi chamado no GIH e levou o depoente de companhia, pois estava com medo do delegado do GIH; que tinha livros de tudo no 4º DP e pegava assinatura de todo mundo que buscava; que todo mundo que pegava objetos lá, teria que levar os objetos juntos e assinar o livro; que, salvo engano, os memorandos via SEI ficavam no próprio sistema, não se lembra de imprimir isso; que imprimia para a pessoa assinar, pode ser que tenha pastas azuis; que o policial pegava um ofício e deixava outro e assinava no livro também; que Daniel sempre tentava fazer o seu melhor; que o depoente se sentiu traído porque descobriu tudo por outras pessoas; que ele tinha bom convívio com todos, inclusive o agentes, porque ele resolvia rápido, sem protelar; que soube da parte do armário, Alex te falou que abriu o armário com ele um dia e tinha diversos produtos apreendidos na delegacia, drogas, essas coisas; que Alex teria afirmado que Daniel teria aberto um armário cujas chaves somente o Daniel tinha e na frente do delegado Alex pegou algumas coisas e jogou em uma caixa e guardou no depósito; que foi o Alex que lhe falou isso; que Larissa e Carla foram até o cartório do 4º DP e ambas teriam localizado os memorandos e SEI falsificados; que Daniel mandou mensagem para o depoente pedindo para ir trabalhar em seu distrito, mas o depoente já tinha ouvido falar algumas coisas sobre ele sobre isso ai e não aceitou; que Daniel demonstrou medo de trabalhar com Alex; que Daniel não falou porque em janeiro de 2019 não queria trabalhar com Alex; que ele mandou uma mensagem e não se lembra se ele falou o motivo; Não se lembra se Daniel justificou o receio em trabalhar com Alex; que não é

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
APARECIDA DE GOIÂNIA - UJ VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª E 4ª
Usuário: RAFAEL CARDOSO SILVA - Data: 12/05/2026 16:05:57



amigo pessoal de Alex (...)."

Ato contínuo, foi colhido o depoimento da **testemunha Almerindo Oliveira Andrade**, o qual afirmou:

"(...) que trabalhou dezesseis anos no 4º DP, de 2000 a 2016; que durante o período que trabalhou lá ouviu falar de sumiços de objetos e procedimentos do 4º DP; que não sabe falar se no cartório haviam dois armários trancados; que não tinha armário para escrivão ou agente; que durante o período que Daniel Levi trabalhou lá buscou objetos e procedimentos no cartório do 4º DP muitas vezes; que é verdade que todo procedimento era entregue e assinado em um livro de recebimentos; que os espelhos de SEI e ofícios e protocolos eram arquivados em pasta de arquivo azul; que antes e depois do 4º DP Daniel Levi não sofreu nenhuma acusação de outra delegacia, apenas depois que o delegado Alex entrou no 4º DP que surgiram as acusações; que na opinião do depoente, Daniel Levi é confiável e que levou muitos objetos para ele e recebeu muitas na mão dele e não tem nada a falar em desfavor dele (...)"

Em continuidade, foi realizado o depoimento da **testemunha Daniel Alves de Araújo**, o qual relatou:

"(...) que trabalhou com Daniel no 4º DP durante o período que ele estava no cartório e no inquérito; que durante o período em que trabalhou com Daniel Levi não observou nenhuma conduta que fosse condizente com escrivão de polícia; que não existiam dois armários trancados na época no cartório do 4º DP, só tinha um, onde eram colocadas as armas; que não existia nenhum armário para escrivão ou agente, só do pessoal do plantão; que durante o período em que o Daniel Levi ficou no cartório, em 2018, presenciou várias vezes, agentes buscando procedimentos no cartório do 4º DP, porque é central de flagrantes e as coisas apreendidas pela PM iam para o plantão à noite e os respectivos distritos iam no outro dia de manhã buscar; que todo procedimento entregue era assinado o recebido em um livro de recebimento do cartório; que os espelhos de SEI e ofícios recebidos e protocolos eram arquivados em pasta de arquivo azul; que levava e buscava Daniel durante todo o período em que ele trabalhou no 4º DP, porque por causa da deficiência dele, ele trabalhava meio período, e como ele não dirigia, por causa da deficiência, o depoente lhe buscava; que o depoente saía para entregar intimação e aproveitava e levava ele para a delegacia; que não presenciou Daniel com nenhum objeto que pertencia ao 4º DP ou outro distrito; que toda vez que buscou Daniel não o viu carregar nenhuma mochilha; que foi depois que o delegado Alex entrou no 4º DP que surgiram essas acusações; que no dia que o delegado Gil Bataos foi cumprir o mandado de prisão contra Daniel ele foi até o plantão de Trindade, ele estava presente, eles trabalhavam no mesmo grupo; que quando Daniel mostrou conversas com Vanderlei, o delegado Gil Bataos apreendeu o celular; que na opinião do depoente o Daniel era confiável; que a visão do depoente e dos colegas a respeito de Daniel era muito boa, ele era super honesto, trabalhador e fazia o serviço dele e suas obrigações certinho (...)"



A **testemunha Athos Galba Costa Lima**, em seu depoimento em juízo, relatou que:

“(…) que no ano de 2019 e 2020 trabalhou como plantonista na delegacia de trindade e o Daniel prestava serviços de escrivão; que no exercício de suas funções, Daniel sempre demonstrou uma conduta ilibada, técnica e era um servidor assíduo e tinha proatividade; que no que tange à custódia de objetos e valores, a atuação de Daniel sempre foi marcada pela transparência e pelo zelo patrimonial; que durante o período que trabalhou com o Daniel nunca houve qualquer intercorrência, extravio ou inconsistência nos bens cautelados; que Daniel Levi falou ao depoente que estava sendo perseguido por um corregedor chamado Ademir e que estava tendo uma certa retaliação pessoal; que na opinião do depoente, Ademir tinha uma trajetória marcada por métodos heterodoxos, persecutórios e ele se distanciava do dever de imparcialidade; que o depoente afirma, por experiência própria, a natureza arbitrária da agressão dele; que o depoente foi submetido a um martírio jurídico durante vinte e um anos, de uma acusação infundada de uma tentativa de homicídio; que só no ano de 2020 e cinco, em abril, o depoente foi submetido ao tribunal do júri e foi absolvido por unanimidade por negativa de autoria; que esse doutor Ademir deixou o depoente vinte e um anos de martírio, sendo processado por um crime que não cometeu; que na opinião do depoente, o Daniel, quando trabalhou com ele, sempre foi uma pessoa confiável e idônea; que Daniel sempre demonstrou para as pessoas que trabalhavam com ele, ser um servidor probo; que a visão das pessoas que trabalhavam com Daniel, é de que ele era um servidor probo e injustiçado (…)”

Ato seguinte, foi colhido o depoimento da **testemunha Luiz Francisco Soares**, que afirmou:

“(…) que Daniel trabalhava no terceiro DP; que se lembra de Pedro, mas era agente; que se lembra do escrivão Elso, escrivã Lidia e o escrivão Tiago, além do Daniel; que em 2018 todos esses eram escrivães; que trabalhou um casal de contrato, primeiro trabalhou a esposa e depois o esposo; que esse casal trabalhou no cartório por pouco tempo; que no cartório passou por lá a Jaqueline, mas não sabe se foi nesse período; que a Jaqueline era estagiária, mas não sabe se na época do Daniel; que o Daniel fazia de tudo, encaminhava documentos, despachava veículos, entregava; que a demanda de procedimentos era grande; que Daniel, na avaliação do depoente sempre foi competente com tudo o que fazia; que todo mundo que recebia algo assinava no livro, mas não sabe do SEI; que as assinaturas eram arquivadas nas pastas azuis; que nunca viu Daniel negar abrir armário para ninguém; que só soube da conversa de que foram encontrados diversos objetos no armário, após o Daniel ter sido transferido para outra delegacia; que Daniel era um sujeito bacana, chegava sempre no horário, prestativo e atendia todo mundo bem; que não tem conhecimento se houve acusação e é difícil responder; que Daniel não ficou impedido de entrar no cartório; que não se lembra de acusação nenhuma quando ele voltou do retorno da maternidade (…)”

Em continuidade, foi procedido o depoimento da **testemunha Norma Naves de**



Oliveira, que relatou:

“(…) que trabalha na central de flagrantes, é o mesmo prédio do 4º DP, mas é diferente; que a pasta foi criada depois de 2018; que trabalhou no cartório em dois mil e quatorze e que em dois mil e quinze foi para o plantão, mas nessa época sim, era pelo livro o recebido e acredita que ainda é assim; que não sabe como funciona os recibos do SEI e protocolos; que quando trabalhou eram apenas livros físicos mesmo; que naquele tempo não tinha nem scanner; que não sabe informar se existia apenas um armário de armas e um com os pertences de Daniel, que não tinha acesso ao cartório; que não ouviu falar se Daniel sofreu perseguição de um delegado, por tê-lo prejudicado indiretamente; que a depoente trabalhou com Daniel em dois mil e quatorze no terceiro DP e ele era confiável, inclusive, ele teve dificuldade com uma senha do projudi, e na época a depoente cedeu sua senha a ele e ele a usou muito tempo (…).”

A **testemunha Carlos Renner de Sousa**, afirmou em seu depoimento em juízo que:

“(…) que no mês de julho de 2018 trabalhava no pátio de veículos, saída de Goianésia, em Abadia; que no mês de julho de 2018 a GENARC de Aparecida enviou alguns veículos apreendidos na segunda drp para o setor do depoente; que o escrivão da GENARC que deu a relação de veículos para ser guardado no pátio ssp nessa época foi o Danilo; que já trabalhou no 4º DP; que não só na época em que trabalhou lá, mas bem antes também ouviu falar no sumiço de objetos de procedimentos do 4º DP e que isso aconteceu muitas vezes; que no cartório do 4º DP não tinham armários trancados; que não tinham armários para escrivão e agente; que é verdade que encontrou Daniel Levi em outubro de 2019 e ele mostrou ao depoente uma conversa no celular em que o agente Vanderlei afirmava que o delegado Alex teria jogado vários procedimentos do Daniel Levi; que antes e depois o Daniel Levi não sofreu alguma outra acusação de outra delegacia, somente a do delegado Alex assumiu; que trabalhou com Daniel e ele era muito bom de serviço e não tem nada que o desabone (…).”

Ato seguinte, foi procedida a oitiva da **testemunha Eisenhower Vieira Kardec Silva**, que afirmou:

“(…) que buscava os procedimentos no 4º DP que eram afetos ao sexto DP e então tinha essa relação de estar sempre buscando material lá; que às vezes acontece de sumir objetos de procedimentos; que sabia do armário que ficava com armas, que geralmente ficava trancado; que não ouviu falar da possibilidade de existir um armário para escrivão e agentes; que geralmente o material ficava por lá, às vezes até no chão do cartório, que é fechado, por cima dos armários; que várias vezes durante o período em que o Daniel Levi ficou no cartório, em 2018, buscou procedimentos no cartório do 4º DP; que todo procedimento entregue era assinado o recebido no livro de recebimento e que todo material que pegavam tinha um livro lá que assinam e conferem o que estão pegando e leva e que sempre foi assim; que os espelhos do SEI e ofícios recebidos eram protocolados e arquivados em umas pastas de arquivo azul; que não sabe falar se antes e depois do 4º DP o Daniel



sofreu alguma acusação de outra delegacia, a partir do delegado Alex que aconteceram algumas coisas que ficaram sabendo; que na opinião do depoente Daniel era confiável (...)"

Ato contínuo foi realizado o interrogatório do **acusado Daniel Levi Santos Moura**, ocasião na qual afirmou que:

"(...) que a denúncia é falsa e o depoente replica e repudia veementemente toda a afirmativa da corregedora; que em julho de 2017 foi lotado no GENARC de Aparecida de Goiânia; que era chefe do cartório e trabalhava em expediente normal e também tomava conta da DEPAI, por coincidência; que a DPEAI era dividida entre o depoente e o Duda, que era do GIH; que na primeira semana que entrou no GENARC e estava lá em uma interceptação telefônica, ficava com fone de ouvido escutando o que os investigados diziam para passar os relatórios; que quando o doutor Miguel lhe acionou e disse que tinha um confronto e o Duda não estava e disse que precisava que o depoente acionasse o ID e comesse RAI para ir no local de crime; que o depoente não sabia o que era, mas como o GIH estava no local e não tinha tablet para abrir RAI, então abriu no computador mesmo; que abriu o RAI e fez um ofício para o IC do IML; que transcorreu o seu período e o doutor Alex afirmou que nunca viu o depoente, mas era o delegado que estava nesse confronto; que não se recorda quantos foram, se foram dois ou mais que faleceram; que se recorda a data, porque foi o mês que foi lotado e na primeira semana, então ficou marcado que fez esse RAI; que não precisou fazer termo de exibição e apreensão dos fatos porque o doutor Alex afirmou que era de furtos e roubos de veículos, isso aí foi no final, ele era titular da roubo a banco; que o depoente soube posteriormente que um desses indivíduos era de alta periculosidade e tinha um mandado de prisão e eles foram cumprir e agiram em legítima defesa e esse indivíduo veio a óbito; que passou-se o tempo, no mês de março de 2018, o doutor Adenir mandou uma intimação ao depoente para comparecer na corregedoria; que o depoente não sabia o que era, porque quando recebem uma intimação da corregedoria, vão nos escuros para saber; que lá foi recolhido em termo seu depoimento e o doutor Ademir perguntando o porque do depoente, do GNARC teria aberto um RAI solicitando a presença do IC e do IML e feito os ofícios, e não o Duda, Eduardo lá do GIH; que o depoente explicou que o Duda não estava, que o doutor André e o doutor Miguel e seu chefe na época lhe pediram e o depoente fez; que ele perguntou ao depoente por que ele não fez o termo de exibição e apreensão; que o depoente lhe disse que não tinha como fazer um termo de exibição e apreensão que não era do GNARC, era do GAB; que o depoente disse que não fez o termo de exibição e apreensão porque não lhe pediram, e que seu papel era só esse desse fato; que ele forçou ao depoente a dizer se tinha algo mais e porque ele não apreendeu o restante e o depoente falou que não apreendeu porque não fez e não era o seu papel e que seu papel foi só esse; que sua esposa engravidou em 2018 e teve uma gravidez complicada e o depoente pediu redução da carga horária porque é PCD; que o depoente foi transferido em agosto de 2018 para ao 4º DP; que em agosto de 2018 do 4º DP, o Gil Bathaos, que foi o delegado corregedor

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comm -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPT VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª E 4ª
Usuário: RAFAEL CARDOSO SILVA - Data: 12/05/2026 16:05:57



que lhe prendeu, era delegado do GIH e o GIH já tinha uma sede lá na vila Brasília, ligou para o depoente e perguntou o porquê do depoente ter aberto um RAI em julho de 2017 em nome do GIH DE APARECIDA e falou para que ele fosse até lá; que o depoente disse que não sabia e não se recordava direito; que o depoente chamou o doutor Diogo para ir lá e inclusive ele falou a verdade, não mentiu; que falou para o doutor Diogo que estava com medo e que aquele cara tinha gritado com ele no telefone; que Gil Bathaos é muito ignorante, muito bravo; que o doutor Diogo entrou com o depoente e o Gil Bathaos bateu com as duas mãos na mesa e perguntou porque o depoente não tinha feito o termo de exibição do fiat quinhentos e o depoente não sabia o que era e disse que o depoente faria o termo de exibição naquele momento; que o depoente falou que não faria e que não o fez porque não lhe pediram para fazer, não lhe apresentaram fiat quinhentos; que Gil disse que foi apresentado e que o doutor Alex lhe mostrou e o depoente negou; que viu o doutor Alex de relapso; que o doutor Alex era famoso na época, passava até na Silve; Qu tem uma foto no dia dos fatos com o doutor Alex, que era muito bem visto na polícia civil; que Gil Bathaos bateu na mesa e falou que não era para o depoente ter feito e que era para ter esperado o Eduardo, porque o Eduardo que iria ter feito o termo de exibição e apreensão e que se o depoente começou o RAI, ele que deveria ter feito o termo de exibição e apreensão e que a culpa era do depoente dos fatos; que o depoente não sabia do que que era e ficou com medo; que Gil disse que já e que o boi já tinha ido com a corda; que passou-se todo o período do 4º DP e sua esposa teve que fazer cerclagem, porque a gravidez foi de risco e o doutor Diogo foi muito gente boa com o depoente; que o depoente trabalhou lá com ele normal de acordo de 2018 até sua neném nascer, onze de janeiro de 2019; que pegou licença paternidade dia dezoito e quando voltou, já tinha uma ordem de missão para o depoente sair do cartório; que o depoente não sabia que o Diogo não estava lá e que quando chegou lá, o Diogo já não estava mais lá, já tinham colocado o doutor Alex; que quando foi na sala com ele, ele tinha acabado de entrar; que ele entrou no 4º DP dia dez de janeiro de 2019, o doutor Alex Nicolau; que a neném do depoente nasceu dia onze e nem ficou no cartório; que tem uma ordem de missão que conseguiram no 4º DP e anexaram aos autos, que no período que ficou no 4º DP o depoente já foi encaminhado direto para o inquérito, que nem no cartório ficou; que foi na sala dele e ele falou que iria transferir o depoente porque o pessoal não queria mais o Antonio Renovato lá e iria transferir o depoente para inquérito; que o depoente falou que tinha a carga horária reduzida e ele falou que não tinha problema e que o depoente ficaria no inquérito ao seu lado; que o inquérito era a sala da frente do doutor Alex Nicolau, e ele sabia tudo o que estavam fazendo; que lembrou dos fatos e pediu desculpas para ele e disse que todo mundo já sabia na polícia que ele estava sendo acusado; que o depoente chegou nele e pediu perdão e disse que se ele tivesse pedido para ele fazer o termo de exibição e apreensão o depoente teria feito e Alex e virou essa bola de neve, o tanto de acusações que ele fez; que os três corregedores, doutor Gil Bathaos, doutora Mila e doutor Guilherme, que fizeram procedimento contra o depoente foram em sua casa e não acharam uma agulha; que doutor Gil Bathaos, no último procedimento, disse que o celular



apreendido tinha uma fala, depois que o depoente saiu, com o senhor Vanderlei, que era uma boa prova para o depoente e disse que apreenderia e mandaria degravar; que foi buscar o celular no fórum e ele não consta; que foi na corregedoria e o celular sumiu; que tem BOC desde maio/junho e o depoente nem estava no 4º DP e nem era lotado lá; que o depoente disse para pegar o livro que tem a assinatura de todo mundo que busca procedimentos no 4º DP e esse livro, se mandar buscar lá no 4º DP, ele sumiu; que primeiro o doutor Alex confirmou que o armário era do depoente e agora desconfirmou, falando que não; que não é e nem nunca foi inimigo do doutor Alex e nunca nem trabalhou com ele; que não é culpa do depoente ele ter sofrido a demissão e se fosse um só fato comprovado, tudo bem, mas tem outros fatos; que ninguém fez termo de exibição e apreensão lá n GAB e só ele fez termo de exibição e apreensão; que Alex abriu o armário na presença do Aurelio e do Gabriel no horário de almoço; que o depoente trabalhava das oito da manhã até as duas da tarde e não tinha horário de almoço, a carga horária era reduzida; que segundo ele, achou a arma, porções de droga e documentação, o que é normal; que não foi só o depoente que ele perseguiu, que quem ele pode perseguir e prejudicar, ele pode; que até o doutor Brainer, que foi corregedor chefe depois, o doutor Alex inventou conversa; que o depoente ficou três anos afastado por depressão e tentou suicídio por três vezes; que ficou três meses preso, só o depoente lá dentro e não tinha uma alma vida lá dentro; que ele é um lixo de pessoa; que o corregedor Ademir, na última preventiva que lhe deu, lhe falou que lhe deixaria, no mínimo três meses preso, porque o depoente conseguiu tocar um processo que ele nem sabia e prejudicou um dos melhores delegados de polícia e que o depoente não veria sua filha; que o doutor Athos estava com o depoente e é prova; que ficou trancado por fatos que o doutor Alex levantou e até o lapso temporal é mentiroso; que uma moto foi recuperada com uma pessoa, mas ele disse que comprou de uma terceira pessoa e tem a qualificação dessa terceira pessoa e ela não foi ouvida; que o depoente é monoplégico e não consegue pilotar; que os BOCS eram escaneados no arquivo Q, mas não diretamente; que queria saber que data foi acostada lá, porque primeiro precisa assinar o livro, colocar data, horário e local, delegacia afeto, rubricar lá e colocar sua matrícula; que o livro que dirá quem pegou, em qual data e qual horário; que o SEI é apenas uma informação; que Mila é conterrânea e amiga pessoal do doutor Alex e o doutor Gil é amigo pessoal e ele mesmo confirmou e doutor Guilherme é padrinho de casamento do doutor Alex; que a primeira preventiva que o depoente recebeu foi de uma juíza que é madrinha de casamento do doutor Alex, e que foi prejudicada posteriormente pelo próprio doutor Alex; que o doutor Alex era um câncer dentro da polícia; que o depoente não quer mais vínculos com a polícia civil; que o Gabriel não trabalhou com o depoente no 4º DP e sim no cartório no mês de fevereiro; que Gabriel mente e é amigo íntimo do Luiz; que Carol deu recebimento no SEI e depois disse que não recebeu; que não tem nenhum SEI durante o ano que o depoente ficou lhe cobrando; que esses fatos foram depois de maio de 2019 quando o depoente já estava em trindade; que quando viu que era o doutor Alex, implorou ao doutor Diogo para lhe puxar para onde ele estava e ele lhe disse para ficar lá porque o cara era gente



boa; que ligou para o doutor André Fernandes e lhe explicou a situação e ele lhe transferiu para Trindade; que o depoente nunca foi chefe de cartório e ficou lá do período de agosto de 2018 até maio de 2019; que em dezoito de janeiro de 2019 foi transferido para o capa rosa; que não podia ser chefe de cartório porque tinha carga horário reduzida e o próprio escrivão chefe de cartório, Thiago, falou que o depoente não podia ser chefe de cartório e que ele era o chefe de cartório; que quem recebe o agente que recebe o procedimento, assina o livro e o SEI é um sistema informando; que o Luiz supostamente imprimiu e levou para a corregedoria; que se o Luiz é suspeito, como não fez ocorrência antes no ano de 2018; que o Luiz pegou uma xerox e não o original; que o Gabriel falou que não tinha arquivo azul, e sempre teve; que em qualquer repartição da polícia civil tem uma pasta arquivo azul e essa pasta tem todos os BOCS, memorando e ofícios; que se não assinar no livro de recebimento, o seu Luiz não entregava; que ele alega que foi extraviado; que o livro de recebimento sumiu e o cartório não sabe onde está o livro de recebimento da época dos fatos; que o procedimento era o depoente, o Luiz, o Thiago e várias pessoas e se elas não reconhecem uma coisa de um ano atrás, o depoente também não reconhece; que o depoente só soube dos BOCS quando foi preso por causa dos BOCS; que a doutora Mila pediu mandado de prisão e apreendeu um monte de documentos de reforma de sua casa de 2016 e 2017; que nada era vinculado a BOC ou delegacia foi apreendido; que doutor Alex nunca relatou sobre armário nem para o depoente e nem para os demais, só ficou entre ele, o Gabriel e o Aurélio; que Aurélio foi ouvido e falou que não sabe como ele abriu; que tem um programa na polícia civil em que consegue rastrear em qual IP e servidor teria escaneado; que se contradizem porque foi uma porção de droga encontrada no armário e o Gabriel fala que foi em um outro lugar e o Aurélio nem sabe onde foi; que o Aurélio disse que trancou o armário que só o Gabriel tinha a chave, então eles mesmos não conseguem segurar a mentira; que além do celular apreendido, a corregedoria extraviou todos os seus outros objetos apreendidos (...)"

Do cotejo dos autos, verifica-se a fragilidade das provas produzidas no caderno processual. Para que se configure o crime previsto no artigo 312 do Código Penal (peculato), é indispensável a prova de forma inequívoca da apropriação do bem público ou particular que esteja sob a custódia do estado. No presente caso, após analisar as provas produzidas em sede inquisitorial e em juízo, verifico que a materialidade e a autoria são frágeis. As testemunhas arroladas pela acusação, embora afirmem que não reconheçam suas assinaturas nos recibos digitalizados, não puderam apontar, com a certeza que o caso exige, se foi o acusado Daniel o responsável pelas falsificações dos documentos. Frise-se, ainda, que em muitos pontos a prova testemunhal foi por vezes contraditória.

A afirmação de que o acusado seria o chefe do cartório da 4ª DP e por isso, seria o único responsável pelo acautelamento e recebimento dos objetos apreendidos provenientes de procedimentos policiais, é refutada pelo acusado e por outras testemunhas ouvidas em juízo, como a própria testemunha Thiago, o que indica que haveria outros responsáveis pelo recebimento dos objetos no local. Atenta-se ao fato de que, a prova testemunhal revela que o local da 4ª DP de Aparecida, pelo menos à época dos fatos, já contava com relatos de desaparecimento de objetos no local, conforme relatado pelas testemunhas Almerindo, Carlos Reni e Eisenhower Vieira, o que levanta a possibilidade de que a segurança interna do local



estava sendo deficitária.

No presente caso, verifico que não há comprovação de que o réu efetivamente teria clonado as assinaturas dos demais policiais civis e que efetivamente teria desviado números e objetos vinculados aos BOCs. A desorganização da unidade policial, corroborado através da prova testemunhal, retira a credibilidade necessária para imputar o delito ao acusado. Saliente-se ainda que não foi juntado provas periciais das pastas mencionadas pelas testemunhas.

É sabido que, em se tratando de Direito Penal, a condenação só deve advir quando inexistir dúvidas a respeito da existência do crime e de sua autoria, sendo indevida a condenação com arrimo apenas em suposições ou conjecturas.

Logo, tenho que as provas jurisdicionalizadas se mostram extremamente frágeis para sustentar uma condenação pelos crimes de extorsão e receptação, revelando-se mais correta e equânime, neste caso, em razão da incerteza, surgida das provas apresentadas no feito, de que o acusado tenha praticado o crime de peculato, a aplicação do princípio "*in dubio pro reo*".

Com efeito, os indícios levados nestes autos foram satisfatórios para que a autoridade policial pudesse instaurar o inquérito em desfavor da denunciada. Foram também suficientes ao Ministério Público os fatos apurados para embasar o oferecimento da denúncia. Mas a verdade é que na fase judicial as provas quedaram-se insuficientes para fundamentar um julgamento de condenação em relação à ela, de tal modo que o próprio *Parquet*, em suas alegações finais, pugnou pela absolvição do acusado.

Nesse sentido:

"Para chegar à decisão o Juiz precisa alcançar a certeza e a lei exige prova plena, completa, convincente, acerca dos fatos" (Hélio Tornaghi, Instituições de Processo Penal, volume III, pág. 418).

"Desde que a prova dos autos não seja suficiente para a condenação do réu, deve ser julgada improcedente a denúncia. O Ministério Público é obrigado a provar os fatos cuja existência acarreta a punibilidade do agente. Negado provimento ao apelo" (Apelação Criminal nº 8.046. Rel. Des. Crystallino de Abreu, in Rev. Trib. Just. Esp. Santo, Ano 86, v. XLI, p. 422)."

Assim sendo, a mera possibilidade de o acusado ser autor dos crimes não é bastante para que haja uma condenação criminal, exigente de certeza plena, devendo, pois, a dúvida ser dirimida em proveito do réu, sendo mais do que razoável a conduzir a sua absolvição.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de provas aptas a comprovar a autoria do delito necessária se faz a absolvição do acusado Daniel Levi Santos Moura, aplicando-se o disposto no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da inicial, para o fim de **ABSOLVER o réu DANIEL LEVI SANTOS MOURA**, já devidamente qualificado nos autos, do crime previsto no artigo 312 do Código Penal.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo o acusado por intermédio de seu



causídico constituído, nos termos do artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal.

Por fim, **revogo** eventuais medidas cautelares outrora fixadas em desfavor do acusado.

Transitada em julgado, arquivem-se e dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Aparecida de Goiânia-GO, (hora e data da assinatura eletrônica).

Sylvia Amado P. Monteiro

Juíza de Direito

mep

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comm -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPP VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª E 4ª
Usuário: RAFAEL CARDOSO SILVA - Data: 12/05/2026 16:05:57

